



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0220/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Luana Zarattini, que institui o reajuste anual dos programas de apoio habitacional, tais como bolsa-aluguel e auxílio-aluguel.

Segundo a propositura o reajuste anual dos programas de apoio habitacional deverá ser calculado de acordo com o índice IGPM, sendo que o reajuste poderá ser limitado a 10% (dez por cento) no ano em que o IGPM, excepcionalmente, superar essa porcentagem.

A Justificativa enfatiza o notório déficit de moradia na cidade de São Paulo, ressaltando que os auxílios concedidos em programas de apoio habitacional, tais como o auxílio aluguel, a verba de apoio habitacional e a verba de auxílio mudança não sofreram qualquer tipo de correção desde 2015.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à matéria de fundo, o projeto se revela solidário e, nesse sentido, consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, art. 3º, inciso I).

Confiram-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Ademais, a chamada moradia digna é considerada direito fundamental pela Carta Magna, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal.

Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em